

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Pregão Presencial Nº.104/2017 –PL 12527/2017

VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.631.022/0001-12, com sede no município de Campo Largo, estado do Paraná, na BR 277, 1504 – Bairro Rondinha, comparece, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante ao final assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/202, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão lavrada na ata do referido pregão, realizado em 18 de Dezembro de 2017, que acabou por aceitar a empresa LDA Industrial e Comercio Ltda, localizada no Estado de São Paulo, para o lote nº. 01, contudo, a referida empresa não atende os requisitos estabelecidos no edital supra, expondo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Das Razões Recursais

Emérita Comissão Julgadora, vejamos decisão ora acatada:

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para o estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas a comissão emitiu o parecer, conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: O pregoeiro juntamente com a comissão, decidiu habilitar todos os participantes que estavam presentes para a etapa de lances:

Ora, diante da decisão acima, procedeu-se a abertura das propostas referente ao Lote 01, o qual destinava a aquisição de 2 (dois) Rolos Compactadores. Participaram deste lote, 3 (três) empresas. Com a desclassificação da Empresa XCMG Brasil Industria Ltda, localizada no Estado de Pernambuco, ficaram classificadas as empresas , LDA Industria e Comercio Ltda, localizada no Estado de São Paulo, representante da marca Muller, em primeiro lugar, e a empresa Vianmaq Equipamentos Ltda, sito á cidade de Campo Largo –Paraná, em segundo lugar, representante da Marca Hamm, de Fabricação da CIBER Equipamentos Rodoviários Ltda. Porém questionamos que a empresa LDA não atendeu ao requisito do Edital, mais especificamente o item 18 do mesmo.

“18 – DA GARANTIA , ASSISTÊNCIA TÉCNICA”

“Em síntese, este item refere-se à Garantia e Assistência Técnica, durante o período de Garantia e posteriormente por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar OFICINA E MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência técnica for realizada por terceiros a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a Relação de Assistência Técnica Autorizada.”

O fato é que a Empresa LDA Industria e Comercio Ltda, por ser localizada em outro Estado, teria que juntar aos Documentos de Habilitação, uma declaração mencionando a empresa autorizada, ASSINADA E COM FIRMA RECONHECIDA. Como todas as outras empresas vencedoras de outros lotes o fizeram, tendo em suas documentações uma Declaração da Fábrica, com firma reconhecida dando conta que os mesmos são os legítimos responsáveis pela Assistência Técnica e reposição de peças.

Obs- Estamos anexando a Declaração da Fábrica Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda, onde contempla a nossa empresa como legítimo representante da mesma para o Estado do Paraná. Embora temos um documento deste em nosso envelope de Habilitação.

Fato este que não ocorreu, sendo que a mesma fez um menção na proposta que a Empresa Maveza Implementos Rodoviários Eireli – EPP, sito á Rua José Ternes Sobrinho nº 144, vila Cafelândia, na cidade de Maringá- Paraná, com telefones 044- 3218-6900 e 044-99894-3223, como esta sendo a responsável pelo atendimento técnico e reposição de peças.

A Assistência Técnica e reposição de Peças, é o complemento necessário após efetivada a venda do Equipamento, se não o mais importante. Sabemos que o custo de manutenção pode se tornar um alto custo para o Município, durante a vida útil de um equipamento, por isso, deve ser avaliada com rigor para que o Município não sofra danos no erário público. Todas as empresas proponentes, apresentam declarações com firmas reconhecidas, cumprindo desta forma rigorosamente, Item 18 do Edital, dando assim uma confiabilidade maior quanto ao este item.

Em tendo uma filial na cidade de Maringá, a título de curiosidade, para conhecer o nosso concorrente, fizemos uma visita ao endereço acima mencionado. Não encontramos, fisicamente, a empresa destinada à assistência Técnica, indicada pela Licitante vencedora. Nem mesmo por telefone fixo conseguimos uma comunicação. Pode até ser que tenhamos nos enganados, mas isto não é de nossa alçada. Mesmo que houvesse a referida empresa, não sana a falta da Declaração já mencionada.

E, um passo a frente, esta Municipalidade, juntamente, com a Comissão Julgadora pode até manter sua decisão, baseando-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo qual, resumidamente, prevê que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ante o valor apresentado, contudo, este mesmo artigo prevê que, o processo licitatório visa os interesses da Administração Pública, devendo em seu escopo, possibilitar o maior número de concorrentes em não limitá-lo ao exclusivo formalismo. Também, o certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Publica e, por fim, deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração Publica.

Neste interim, salientamos que, o processo administrativo estabelece uma relação bilateral entre o administrado e a Administração, desta forma, concluindo que a Administração age como parte e como juiz ao mesmo tempo.

In casu, resta evidente certo descuido desta Municipalidade, pois classificou todas as empresas, mesmo não atendendo as especificações do edital.

E, como é sabido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme preceitua o artigo 41

da lei 8.666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada), destacando, o edital supra:

12.2 O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, que deverão ser rubricadas por ele e membros da equipe de apoio, conferindo-as quanto à validade e cumprimento das exigências contidas no edital, e classificará a proposta de menor preço e as demais com valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço.

Seguindo a mesma sorte, artigo 4º, inciso XII, da Le, 10 520/2002

“...

encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

...”

Vejamos algumas decisões frente a Mandados de Segurança impetrados quando a Administração age em desconformidade com os termos dos editais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao edital DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA.

1. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

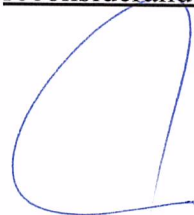
Evidente que, do art. 41 da Lei 8.666/90, exsurge o princípio da vinculação, que tem como escopo vedar à Administração ao descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Do contrário, seria desnecessária a vinculação do certame ao Edital para ditar normas que não serão cumpridas.

Concluindo que, a Empresa LDA Industria e Comercio Ltda, deixou de cumprir o Edital, mais especificamente ao item 18, que por orientação do Paraná Cidade, como se entende no mesmo, “A Empresa proponente, que tenha suas instalações fora do Estado do Paraná, deverá disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica, no Estado do Paraná.

Portanto, deve-se considerar a relevância dos argumentos apresentados, sob pena de estar-se ferindo os princípios que norteiam a base do procedimento licitatório - artigo 41º da Lei 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/2002 -, reconsiderando a decisão prolatada no dia 18 de Dezembro de 2017.



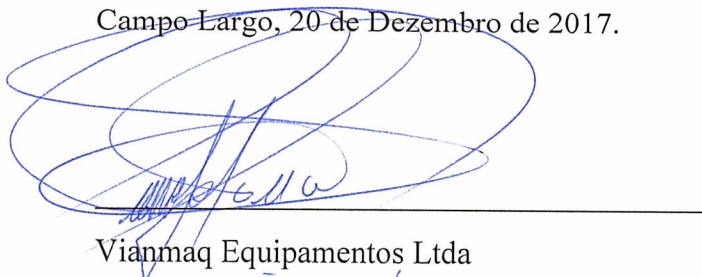
Do Pedido

Em face das razões expostas, a Recorrente Vianmaq Equipamentos Ltda., requer o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão ora recorrida, com base no artigo 41 da Lei 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/2002, desclassificando a empresa LDA Industria e Comercio Ltda., visto que, deixou de atender o referido Edital.

Promovendo desta forma a Empresa Vianmaq Equipamentos Ltda, como a legítima vencedora do certame e a conferir a Habilitação, certificando-se que a mesma tenha cumprido rigorosamente as exigências do mencionado Edital.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campo Largo, 20 de Dezembro de 2017.



Vianmaq Equipamentos Ltda

Antonio da Costa Lima

CPF 188.146.389-34

*Anexo

**CIBER**

Protocolo de Licitação -21-Dez-2017-09:15-000886-2/4

A WIRTGEN GROUP COMPANY



DECLARAÇÃO

A **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.678.093/0001-26, com inscrição estadual sob o n. 096/0358650, com sede na Rua Senhor do Bom Fim, 177, Sarandi, Porto Alegre, RS, tradicional fabricante de equipamentos rodoviários, declara que a empresa **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. ("VIANMAQ")**, sociedade empresária com sede na Rodovia BR 277, KM 112,5, nº 1504, bairro Rondinha, Cerro Largo (PR), CEP 83.607-105, inscrita no CNPJ sob nº 01.631.022/0001-12, é representante comercial exclusiva no Estado do Paraná, podendo realizar venda de equipamentos e peças, das marcas CIBER, WIRTGEN, VÖGELE e HAMM, além de realizar serviços de assistência técnica dos equipamentos citados acima, inclusive perante concorrências públicas.

A presente declaração é válida até 31 de dezembro de 2017.

Porto Alegre, RS, 16 de fevereiro de 2016.

**CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

P.p. FÁBIO HAGIME

